

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001858-95.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Energia Elétrica** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

LUPERPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICO LTDA propõe ação de indenização contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ aduzindo que em 25/09/2013 suas instalações industriais sofreram interrupção de fornecimento de energia elétrica da concessionária requerida sem qualquer aviso prévio, e que por ser uma empresa de produção industrial com funcionamento ininterrupto (24 horas), a falta de energia sem a necessária programação lhe causa prejuízos. Que no dia mencionado, sem qualquer aviso, houve a interrupção da energia sofrendo prejuízos materiais no valor de R\$ 47.643,24. Afirma ainda que diante disso teve sua imagem abalada, pois as máquinas ficaram sem operação e a entrega dos pedidos a seus fornecedores foi atrasada, requerendo a condenação da parte ré em danos morais no valor de R\$ 12.356,76. Juntou documentos (fls. 16/33).

Em contestação (fls. 52/77), a requerida afirmou que não há nenhum registro de falta de energia ocorrida na data de 25/09/2013, no endereço da autora, e nem mesmo de eventual reclamação em seus canais feita pela parte autora na data de 25/09/2013, não se podendo assim atribuir a ela os danos suportados pela autora. Que não existe tecnologia que garanta o fornecimento de energia de forma absolutamente ininterrupta e que os casos fortuitos ou de força maior não lhe podem ser atribuídos.

Réplica a fls. 87/91.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Prova pericial foi deferida (fls. 124).

Laudo pericial a fls. 222/240.

A instrução foi encerrada e os memoriais apresentados a fls. 256/257 e 258/267.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido é parcialmente procedente.

O STJ, interpretando a expressão *destinatário final* contida no art. 2º do CDC, adotou, em linha de princípio, a *teoria finalista*, mais restrita, segundo a qual *destinatária final* é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da *teoria maximalista*, mais ampla, que considera *destinatário final* todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é *vulnerável*, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se *defender* esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte *vulnerável* da relação: o propósito é de se *reequilibrar* uma relação desequilibrada, numa específica realização da *igualdade material* (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria *distorcido* ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que *justificaria* a proteção legal.

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um *ajuste* em sua interpretação para ser "*flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência <u>técnica</u>, <u>jurídica</u> ou <u>econômica</u>" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 27/03/2014).* 

É a teoria *finalista mitigada* ou *aprofundada* (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssitema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que a ampresa-autora não seria destinatária final segundo a teoria finalista estrita, no entanto <u>é</u> consumidora segundo a teoria finalista mitigada, uma vez que, empresa de produção de produtos derivados de plástico, <u>é</u> hipossuficiente do ponto de vista técnico, em relação à ré, detentora de conhecimentos técnicos privilegiados, não compartilhados com a autora, a respeito do modo como o serviço de fornecimento de energia elétrica <u>é</u> prestado, através de quais técnicas e equipamentos tecnológicos.

Por isso, aplica-se o CDC ao caso.

A responsabilidade da ré é, pois, objetiva, a menos que se demonstre alguma das excludentes previstas no artigo 14, § 3°.

A *interrupção* no fornecimento de *energia* na rua em que se localiza a unidade fabril da autora, na data e período mencionado, restou comprovada pelo laudo pericial, pp. 228: "Conforme o relatório de psicas da – Sistema de Transmissão – da CPFL, houve um pisca (Interrupção muito curta de energia elétrica) no dia 25/09/2013 às 4:21:33h por conta de uma falha na Linha de Transmissão 138kV Porto Ferreira CTEEP São Carlos CTEEP1".

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

O período de falta de energia elétrica foi de 4 segundos, conforme pp. 230, e o tempo para ligar a energia nos diversos setores da fábrica foi de 10 minutos.

O serviço de *energia* elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a *interrupção* em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica, desde que precedidas de notificação aos consumidores atingidos, ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6°, § 3°, da Lei n° 8987/95 Lei de Concessões).

Nenhuma das hipóteses restou demonstrada pela empresa ré.

Em que pese o reconhecimento da impossibilidade de exigência do serviço ser infalível, exige-se, minimamente, que o consumidor seja previamente avisado acerca da *interrupção* dos serviços e o período em que ocorrerá, sob pena da surpresa causar danos de grande monta, como é do caso em apreço, em que o consumidor depende da *energia* para prestação de sua atividade empresarial. Da análise dos autos, verifica-se que a ré não se desincumbiu de demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

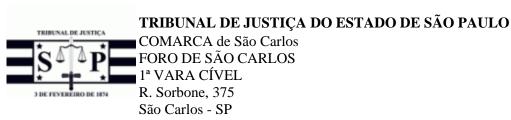
Saliente-se que o laudo pericial indica que as instalações e ligações elétricas, na unidade fabril da autora, são muito boas, não se identificando a possibilidade de serem a causa da interrupção.

Questão subsequente concerne à extensão dos danos materiais.

Tais danos não alcançam o pretendido pela autora.

O primeiro aspecto a observar é que, conforme descreveu o perito às fls. 236, o custo da matéria prima, à época, era de R\$ 3,20, inferior ao utilizado à fls. 16 de R\$ 3,56. Deverá haver a correção.

O segundo aspecto é que a parada imprevista de um equipamento pode dar-se por diversos motivos, conforme laudo pericial, fls. 231, e há procedimentos – também referidos no laudo – para minimizar os prejuízos.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Os funcionários devem estar treinados para evitar danos no equipamento, nesses casos.

Quanto ao equipamento que sofreu, no caso, severos danos (maquina nº 5 indicada às fls. 16, fls. 24 e 33 dos autos), esclareceu o expert que "os operadores das máquinas deveriam na data, procurar esvaziar o equipamento ... o mais breve possível, provavelmente evitando o rompimento das helices do misturador e do cilindro de injeção da extrudora".

Não há prova de que, causalmente, o dano causado à máquina nº 5 seja imputável, segundo a teoria da causalidade adequada, à interrupção de energia. As circunstâncias indicam que falha dos operadores mais provavelmente concorreu para o evento lesivo, mesmo porque interrupções de energia devem ser previstas na hipótese de uma fábrica, que aliás opera 24 horas por dia.

De qualquer forma, cabia à autora comprovar o nexo causal, ônus de que não se desincumbiu, e o laudo pericial não o confirma.

Consequentemente, será adotada a estimativa de fls. 16, com duas alterações (a) redução da variável R\$ 3,56 para R\$ 3,20 (b) supressão das despesas, na máquina 05, com o "custo para reforma do cabeçote" (reposição do aço; reposição dos parafusos; mão de obra de usinagem).

### Assim, o valor devido será:

| Na Maq. 01 o Custo da Sucata passa a:                | R\$ 1.920,00 ao invés de R\$ 2.136,00   |
|--|---|
|  | Diferença: R\$ 216,00   |
| Na Maq. 02 o Custo da Sucata passa a:                | Limpeza: R\$ 960,00 ao invés de R\$ 1.068,00<br>Partida e Acerto: R\$ 2.000,00 ao invés de R\$ 2.225,00<br><b>Diferença: R\$ 333,00</b>   |
| Na Maq. 04 o Custo da Sucata passa a:                | Limpeza: R\$ 960,00 ao invés de R\$ 1.068,00<br>Partida e Acerto: R\$ 2.784,00 ao invés de R\$ 3.097,20<br><b>Diferença: R\$ 421,20</b>   |
| Na Maq. 05 o Custo da Sucata passa a:                | Limpeza: R\$ 1.440,00 ao invés de R\$ 1.602,00<br>Partida e Acerto: R\$ 3.600,00 ao invés de R\$ 4.005,00<br><b>Diferença: R\$ 567,00</b> |
| Na Maq. 05 retira-se o Custo da Reforma do Cabeçote: | Diferença: R\$ 24.503,40  |

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

| Diferença Total:                  | R\$ 26.040,60   |
|-----------------------------------|---|
| Valor do Prejuízo Imputável à ré: | R\$ 47.643,24 - R\$ 26.040,60 = <b>R\$ 21.602,64.</b> |

Deste modo, entendo que há dever de indenizar a empresa autora pelos danos materiais experimentados e devidamente especificados às fls.16, com as mudanças acima.

No mais, improcede o pleito de danos morais. A autora, na condição de pessoa jurídica, somente se encontra sujeita a sofrer danos morais quando o suposto dano causar a pessoa ficta dano objetivo, o que não é o caso. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. *INTERRUPÇÃO* DO FORNECIMENTO DE *ENERGIA* ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. Processo: REsp 1370126 PR 2013/0047525-4, Relator(a): Ministro OG FERNANDES".

Portanto, não há que se falar em danos morais no caso em tela, pois não houve qualquer violação de sua honra objetiva.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 21.602,64, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser repartidas em igualdade entre as partes, compensando-se os honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Fica desde já a parte ré intimada, com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA